



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.902971/2008-16
Recurso n° 892.741 Voluntário
Acórdão n° 3302-01.299 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2011
Matéria PIS
Recorrente SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/05/2004

PIS. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF
RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 151 a 164) apresentado em 12 de novembro de 2010 contra o Acórdão nº 05-30.289, 06 de setembro de 2010, da 3ª Turma da DRI/CPS (fls. 144 a 146), cientificado em 13 de outubro de 2010, que, relativamente a declaração de compensação de PIS dos períodos de 15 de maio de 2004, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Modificações efetuadas na DCTF e no DACON após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhados dos elementos de prova do erro alegado não têm o condão de tornar as informações originais irregulares.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi transmitida em 20 de julho de 2007.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Contribuição para o PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...)

diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada postou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

a) na competência em questão, recolheu erroneamente a maior a contribuição social;

b) errou novamente, ao transmitir a DCTF original, fazendo constar o valor do débito na forma como havia recolhido o DARF, ou seja a maior;

c) transmitiu DACON original com a correta informação dos débitos por ela apurados;

d) após tomar ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação, transmitiu a DCTF Retificadora para indicar o débito correto que deveria ter sido informado na DCTF anterior, conforme sua apuração;

e) retificou o DACON também após o Despacho Decisório para indicar o valor do débito corrigido.

Requer, ao final, o provimento integral da manifestação de inconformidade, e a homologação da compensação a ele vinculada.

A DRJ considerou que o ato administrativo foi legítimo, porque a Interessada somente retificou as declarações (Dacon e DCTF) após o despacho decisório.

Ademais, acrescentou o seguinte:

Por outro lado, a manifestante, após ter sido cientificada, trouxe aos autos o que seriam as provas para sustentar a sua argumentação quanto ao erro na identificação do pagamento: a DCTF retificadora, e o DACON retificador dos fatos.

Sendo assim, retificou a DCTF e o DACON do período em questão, posteriormente à ciência do Despacho Decisório, com o objetivo de corrigir o valor do débito de PIS, que originaria o crédito pleiteado na DCOMP.

Ora, alegações posteriores formuladas pela contribuinte quanto às informações antes prestadas não têm o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende ver reformada. Assim, torna-se óbice ao reconhecimento de crédito em favor da contribuinte, a identidade entre a dívida confessada na DCTF e no DACON e o valor pago, apontado como feito a maior.

Pois bem, , ainda que se supere esse obstáculo, analisando os autos de outro processo administrativo, de nº 10875.901859/2008-68, que também tramita nesta Delegacia de Julgamento, verifica-se que a interessada pleiteou outro valor de

crédito, indicando a mesma origem: o recolhimento do PIS do período de apuração de ABRIL/2004, com código de receita 6912.

As cópias do Despacho Decisório, da Manifestação de Inconformidade e do recibo de entrega da DCTF, todos do processo nº 10875.901859/2008-68 foram juntados às fls.139/141, assim como a cópia da filha 21 da DIPJ original da contribuinte, à folha 142.

Se no processo nº 10875.901859/2008-68, a manifestante informou que por engano tinha recolhido o valor de R\$ 148.487,58, quando o correto seria R\$ 145.446,26, no presente processo, informou que havia recolhido, também por engano, o valor de R\$ 145.446,26, quando a seu ver, deveria tê-lo feito com o valor de R\$ 117.160,84.

Comparando-se as informações nos dois processos, constata-se que a contribuinte procurou utilizar o mesmo DARF a título de PIS, do período de apuração ABRIL/2004, com código de receita 6912, como pagamento a maior ou indevido em ambos processos. Assim, inicialmente procurou diminuir o débito de PIS para obter crédito de R\$ 3.041,34, e em seguida, o fez para obter o crédito de R\$ 28.285,42.

Ressalta-se que a contribuinte já tinha a ciência da não homologação da compensação do crédito de R\$ 3.041,34 no processo nº 10875.901859/2008-68, quando protocolou a presente manifestação de inconformidade, retificando o DACON, e novamente a DCTF, o valor do débito PIS, do período de apuração ABRIL/2004, para obter o crédito de R\$ 28.285,42.

Afinal, qual seria então o valor correto do débito PIS do período de apuração de ABRIL/2004, com código de receita 6912? O valor original, de R\$ 148.487,58, como consta na apuração da interessada apresentada na DIPJ (fl.142), não retificada? Ou então, o valor de R\$ 145.446,26, do processo nº 10875.901859/2008-68 (fl.140)? Ou ainda, o valor de R\$ 117.160,84, informado neste autos?

De tudo exposto acima, verifica-se que não há coerência nem coesão das informações do débito de PIS, que daria origem ao crédito aqui pleiteado, nas declarações DCTF, DIPJ, e no DACON, e nas retificadoras apresentadas. Tão pouco há indício de que a contribuinte tenha efetuado qualquer recolhimento indevido, ou a maior, do que originalmente lhe era devido a título de PIS, relativo ao período apuração de ABRIL/2004, com código de receita 6912.

Tendo em vista a necessidade de liquidez e a certeza ao direito de crédito utilizado em compensação, a manifestante não demonstrou que originalmente era credora da Fazenda Nacional. Isto não apenas por conta das informações do crédito não guardarem coerência e coesão, mas também porque não há nos autos prova robusta de que efetuou recolhimento a maior ou

indevido – não provou que o débito era originalmente inferior ao efetivamente declarado e recolhido à época.

É de se observar que a retificação de declaração, desacompanhada de outros elementos comprobatórios, que pudessem demonstrar que o valor original do débito seria menor do que o que foi efetivamente declarado e recolhido à época, demonstra apenas a manifestação de vontade da contribuinte em informar outro valor para aquele débito discutido.

No recurso, tratou das atividades desenvolvidas na empresa, afirmando que a Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, reduziu a zero as alíquotas de PIS e Cofins de produtos que fabrica (redutores de velocidade do tipo engrenagens e roda de fricção).

Passou a tratar do direito de crédito e da impossibilidade de desconsideração das retificadoras.

Juntou, com o recurso, dentre outros documentos, demonstrativos de apuração dos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O acórdão de primeira instância indeferiu o pedido, considerando que, embora houvesse efetuado a retificação da DCTF, seria necessária a comprovação da liquidez e certeza dos indébitos, o que a Interessada não teria efetuado.

Ocorre que a retificação de DCTF tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

É certo que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um processo tributário de análise de mérito por parte da autoridade fiscal, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco